

ILMO. SR. PREGOEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MPMG.

Sr. Rafael Henrique Chaves Lamounier

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 58/2018

RECURSO ADMINISTRATIVO

TED CONSUTLING pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 26.665.833/0001-65, situada à Ilacir Pereira Lima, 195 – Conjunto 601 – Bairro Silveira – Belo Horizonte – Minas Gerais vem, respeitosamente, perante V. Sa., por seu representante legal, não se conformando com a decisão pronunciada sobre o julgamento das propostas na sessão de abertura do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2018** para o fornecimento de “...de microcomputadores de alta performance para utilização em conjunto com Cellebrite, para realização de exame digital em celulares, mídias de armazenamento e nuvem.” que primeiro classificou a propostas comercial e posteriormente **DECLAROU** vencedora a empresa Creative Informática Ltda – EPP | CNPJ: 05.022.996/0001-50, **APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos da Lei 8.666, Art. 109, de 21/06/1993 e também o Capítulo 11º, item 11.1 do Edital do Processo Licitatório, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir apresentados.

Requer, outrossim, que V. Sa., examinando as razões anexas e exercendo o juízo de retratação, reconsidere a vossa decisão. Todavia, caso assim não entenda, **ad argumentandum**, requer seja o presente recurso enviado à autoridade superior que, por certo, o haverá de prover.

Rua Ilacir Pereira Lima, 195 / 6º andar
Silveira - Belo Horizonte - CEP - 31.140-540

Jorge Oliveira
TED CONSULTING
CPF 054.222.766-26
REPRESENTANTE LEGAL

Por fim, requer seja o presente recurso recebido em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109 da Lei 8.666, de 21/06/1993.

I – A tempestividade do presente recurso

Em princípio, cumpre demonstrar a tempestividade do presente recurso. A empresa **TED CONSULTING – “RECORRENTE”** - tomou conhecimento do julgamento realizado pelo **PREGOEIRO e sua equipe de apoio** em 21/12/2018 através da Sessão Pública do referido Pregão e imediatamente – conforme previsto – expressou sua intenção de utilizar de seu direito de recuso nos termos do item 11.1 do edital. O prazo para apresentação do recurso é de 3 dias úteis. Assim, o termo final é o dia 28 de dezembro de 2018, sexta-feira. Assim, o presente recurso, então, é tempestivo e deverá ser analisado por essa Comissão.

II – Preliminares

A **RECORRENTE** ao tomar conhecimento da publicação do Edital, após a leitura e análise do mesmo, decidiu por apresenta proposta no referido certame **OBSERVANDO** especial atenção as seguintes regras estabelecidas no **EDITAL** da licitação, a saber:

- Item 9.4 – São critérios de aceitabilidade da proposta:

- 9.4.1. – Conformidade das especificações constantes na proposta com aquelas previstas no Edital;

- Item 9.5 – A proposta que desatender os critérios acima não será aceita pelo Pregoeiro, sendo desclassificado do certame o licitante que a tiver apresentado;

Rua Ilacir Pereira Lima, 195 / 6º andar
Silveira - Belo Horizonte - CEP - 31.140-540

Jorge Oliveira
TED CONSULTING
CPF 054.422.766-26
REPRESENTANTE LEGAL

- Item 9.5.1 - Cabe ao licitante demonstrar que o produto ofertado atende a todas especificações técnicas previstas neste Edital, sob pena de não aceitação de sua proposta. (grifo e negritos nossos)

- Item 22 – Da garantia

- Item 22.1 - A garantia do objeto será efetuada de acordo com o estabelecido na proposta vencedora (Anexo I) e Termo de Referência (Anexo VI).

Uma vez feito esses registros – os quais consideramos fundamentais em nossa abordagem – passaremos a apresentação dos fatos bem como as infrações ao Edital cometidas pela empresa Creative Informática Ltda – EPP – **RECORRIDA**.

III– Dos fatos

A **RECORRENTE** após leitura detalhada de todos os arquivos disponibilizados no site do **MPMG** (arquivos de 01 a 06) identificou que a **RECORRIDA** **infringiu pelo menos 05 (cinco) exigências** contidas no Edital, a saber:

Infração 01 – Não apresentou em suas 05 (cinco) versões encaminhadas ao MPMG a informação sobre o prazo máximo de substituição de equipamentos defeituosos. Este tópico consta das exigências estabelecidas no **“ANEXO I – Item 2.3”** e **“ANEXO VI – Item 13”** onde estabelece que a oferta deverá conter “prazo de substituição do objeto com defeito” em no máximo 10 (Dez) dias. **DESTACAMOS** que tal exigência consta, inclusive, do modelo de proposta do **ANEXO I** que deve ser preenchido e enviado por todos os licitantes conforme regras do Edital.

Rua Ilacir Pereira Lima, 195 / 6º andar
Silveira - Belo Horizonte - CEP - 31.140-540

Jorge Oliveira
TED CONSULTING
CPF 054.424.766-26
REPRESENTANTE LEGAL

Infração 02 – Não atendeu a exigência técnica estabelecida pelo Edital de que os equipamentos deveriam conter pelo menos 01(um) HD de 3TB. De maneira controversa ofertou (conforme e-mail contido no arquivo “e-mail proposta” – parte 3) dois HDs de 2TB sob alegação de que seria superior ao estabelecido no Edital. Tal entendimento somente pode ser considerado mediante questionamento prévio e autorização por parte do Órgão e com ampla divulgação ao mercado. Neste caso, este procedimento prejudica aqueles que consideraram em sua proposta HD superior ao de 3TB (como a **RECORRENTE**);

Infração 03 – Não atendeu a exigência de que o equipamento ofertado deveria conter gravador de Blu-Ray. Foi ofertado apenas gravador de DVD sem tecnologia Blu-Ray. De mesmo modo que na infração anterior a **RECORRIDA** oferece equipamento de característica técnica inferior ao exigido. Contudo, neste caso, utilizou-se de manipulação da informação e faltou com a verdade dos fatos em sua comunicação com o MPMG (conforme e-mail contido no arquivo “e-mail proposta” – parte 3) induzindo o mesmo ao erro. Não é verdade que os fabricantes não mais fabricam gravadores com este tipo de tecnologia. A **RECORRENTE** por exemplo considerou em sua proposta o equipamento exigido no Edital (<https://support.lenovo.com/br/pt/solutions/migr-72818>) sendo fortemente penalizada comercialmente caso seja mantida a flexibilização da oferta;

Infração 04 – Após revisar sua proposta por quatro vezes – de maneira alternativa ofertou Gravador externo Blu-Ray. Não atendeu a exigência de que o equipamento ofertado deveria conter gravador integrado. Veja no detalhamento técnico que a exigência estabelecia um equipamento com gravador integrado. Não bastasse a infração clara e inequívoca citada anteriormente a **RECORRIDA** ofereceu equipamento externo

Rua Ilacir Pereira Lima, 195 / 6º andar
Silveira - Belo Horizonte - CEP - 31.140-540

Jorge Oliveira
TED CONSULTING
CPF 054.422.766-26
REPRESENTANTE LEGAL

(arquivo proposta parte 5) onde oferece um dispositivo externo USB da marca ASUS. Veja bem e que fique registrado: primeiro a **RECORRIDA** informou que não era tecnologia disponível. Depois “encontrou” um equipamento externo.

Infração 05 – Não atendeu a exigência de contida no ANEXO I – item 2.5.3, onde solicita que seja informado os prestadores credenciados pelo fabricante para a prestação dos eventuais serviços de Assistência Técnica.

IV – Das vantagens comerciais indevidas obtidas pela RECORRIDA

A **RECORRENTE** manifesta seu total descontentamento e desacordo com a decisão que atribuiu a **RECORRIDA** o status de vencedora do certame pois a proposta apresentada contém inúmeros vícios que determinaram enorme vantagem comercial da vencedora em relação aos demais participantes e – inclusive – em relação a eventuais potenciais licitantes que deixaram de participar da licitação por não terem obtido a flexibilidade técnica permitida a **RECORRIDA**.

Em relação as 05 (cinco) infrações indicadas anteriormente em quatro delas – ao não atender ao Edital - a **RECORRIDA** obteve benefício comercial e financeiro, senão vejamos:

- Ao oferecer dois HDs de 2TB ao invés de um HD de 4TB (como fez a **RECORRENTE**) obteve vantagem comercial pois é público que o custo agregado é menor para dois HDs que apenas um de 4TB). Isto aliás, sem mencionar que um disco de 3TB (como foi

solicitado) é o que de fato atenderia o edital, pois, em contrário, não teria sido exigido;

- Ao oferecer gravador de Blue Ray dispositivo externo (de fabricante distinto do equipamento) a **RECORRIDA** obteve duas vantagens:

Primeiro, que lhe foi dada a possibilidade de corrigir sua proposta, pois, o mesmo já havia informado que não haveria gravador com a tecnologia Blu-Ray disponível no mercado. O e-mail enviado pela **RECORRIDA** deixa essa questão muito claro a posição do mesmo. A **segunda vantagem** é que ao cotar dispositivo externo – sem a prévia autorização do Órgão – lhe permitiu vantagem enorme em relação a precificação e – o que nos parece mais grave: Vantagens em relação aos possíveis licitantes que deixaram de apresentar proposta ao entender que não teriam como ofertar equipamento que possuísse gravador blu-ray integrado.

- Ao **não estabelecer** que o prazo de substituição do equipamento defeituoso seja de no máximo em 10 (dez) dias conforme previsto a **RECORRIDA** obtém vantagem competitiva pois como a exigência é de a garantia ser prestada pelo fabricante é público e notório que o tempo de solução possui custo junto aos mesmos. Sendo assim, ao não oferecer esta

condição de substituição além de não atender ao previsto no "potencializa" sua condição comercial pois ignora custos fornecimento;

edital
inerente ao

V – O direito

Rua Ilacir Pereira Lima, 195 / 6º andar
Silveira - Belo Horizonte - CEP - 31.140-540

Jorge Otiveira
TED CONSULTING
CPF 054.422.766-26
REPRESENTANTE LEGAL

A Licitação é “um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas”¹. Para a sua realização deverá ser elaborado o Edital, que conterà todas as exigências e condições do procedimento licitatório a que se vincula a Administração Pública.

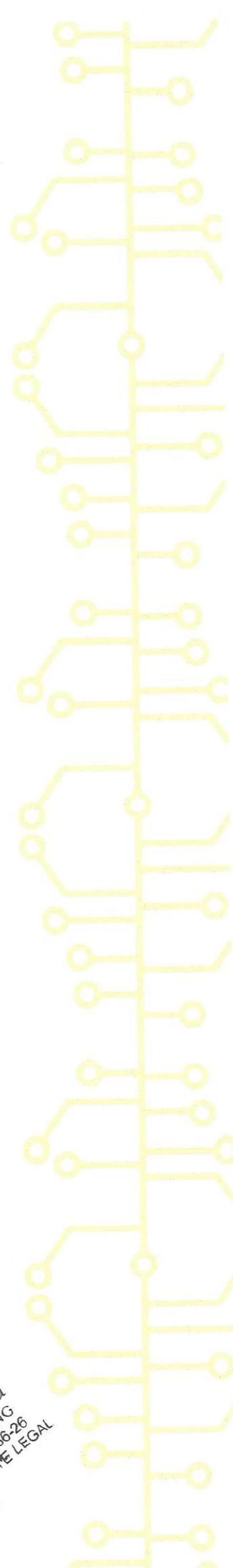
A Constituição Federal art. 37, XXI estabelece princípios dos procedimentos a serem resguardados pelo administrador público quando da execução dos procedimentos licitatórios. Este artigo explicita alguns dos princípios que a Administração Pública direta e indireta deve obedecer no desenvolvimento de suas atividades: da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Não há hierarquia entre os princípios, que devem ser todos igualmente observados na ação estatal. **VEJAMOS:**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ...”

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 10 ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p.331

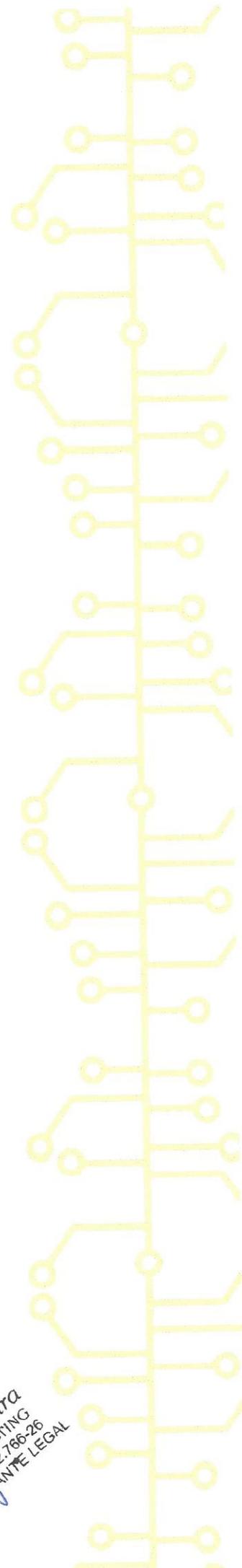


Podemos perceber que tanto a Constituição Federal, em seu art. 37, como a Lei nº 8.666/93, trazem, em seu teor, os princípios norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público. *A validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos (princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo) e correlatos (princípios da competitividade, da indistinação, da inalterabilidade do edital, do sigilo das propostas, do formalismo procedimental, da vedação à oferta de vantagens e da obrigatoriedade).*²

A legalidade do processo foi atingida. Ao permitir que o concorrente alterasse sua proposta depois de firmada infere em dano a administração e a competição. Uma vez que a **RECORRIDA** informa que não apresentou gravador blu-ray e somente gravador de DVD deveria ali – naquele momento – desclassificar a sua proposta. Mudanças e adequações em editais somente com a ampla publicidade e divulgação dos atos de modo que todos os licitantes tenham a mesma oportunidade. Deve-se ter clareza que não existe uma “hierarquia” entre os princípios a serem observados pelos administradores. Todos eles são relevantes e devem ser seguidos à risca, sob pena de nulidade do ato de quem pratica.

A Legislação em vigor – que subsidia o presente processo é extremamente clara quanto aos procedimentos de divulgação a serem observados durante a realização do processo. Vejamos a redação do Artigo 21, Parágrafo 4º da Lei 8.666/93 o qual transcrevemos a seguir:

² BARROS, Felipe Luiz Machado. Princípios administrativos aplicados à licitação pública . **Jus Navigandi**, Teresina, a. 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3175>>.



§4. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Não existe dúvida: as modificações provocadas nas especificações técnicas do edital de licitação – na fase de avaliação de proposta comercial - abriram outras possibilidades de fornecimento que não estavam “viáveis” quando da publicação original. Desta forma, não há como alegar que tais modificações foram insignificantes e que não impactaram a elaboração da proposta dos possíveis concorrentes. Assim sendo, não haveria outro caminho a trilhar que não aquele de **desclassificação do proponente declarado vencedor**. Visto que este procedimento não foi feito no momento oportuno – fase de avaliação da proposta comercial - não existe outro caminho a seguir neste momento que não seja a desclassificação do mesmo na fase recursal e – desta forma – prosseguir com os trâmites processuais previstos.

O princípio da igualdade de condições entre os participantes foi “atropelado”. Pelos relatos anteriores ficou bastante claro que a empresa classificada em 1º lugar – **RECORRIDA** - não competiu em condições de igualdade com as demais. A **RECORRIDA** apresentou 05 (cinco) versões de proposta comercial **DIFERENTES**. Mudou-se o equipamento (marca e modelo) duas vezes, retirou produto, voltou produto, infrações das regras editalícias etc etc. Não há como não indagar que de certa forma a proposta ora **RECORRIDA** se beneficiou comercialmente da flexibilização das regras e procedimentos de avaliação de proposta comercial.

Ainda que a Administração considere que as flexibilizações efetuadas não são grave infração ao procedimento licitatório não poderiam ter considerado a **RECORRIDA** vitoriosa pelo fato de – apesar das cinco versões de proposta – ainda apresentaram proposta que não atenda ao estabelecido pelo Edital.

O Edital é, destarte, **“a lei da licitação; diríamos que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente**

Rua Ilacir Pereira Lima, 195 / 6º andar
Silveira - Belo Horizonte - CEP - 31.140-540



Jorge Oliveira
TED CONSULTING
CPF 054.122.766-26
REPRESENTANTE LEGAL

cumprido, sob pena de nulidade; trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório³. Daí resulta que **“nada se pode exigir, ou decidir, além ou aquém do edital”**⁴. Ou seja, a Administração não pode decidir aquilo que esteja previsto no Edital, sob pena de nulidade.

Infelizmente foi justamente o que ocorreu no presente Pregão Eletrônico. O Pregoeiro e sua equipe de apoio ao providenciarem a análise técnica da proposta não identificaram que a **RECORRIDA** não cumpriu as exigências estabelecidas no Edital, como por exemplo uma série de procedimentos de comprovação, bem como deixou de atender uma série de características mínimas ali estabelecidas. Para reforçar nossa tese listamos algumas perguntas abaixo que em função da resposta às mesmas ficará caracterizado, ou não, a regularidade das propostas concorrentes. Eis as perguntas:

- a – Ao apresentar sua proposta comercial a **RECORRIDA** atendeu a todas as exigências contidas no **ANEXO I?**
- b – Os critérios de aceitabilidade de proposta foram atendidos plenamente – através de documentos enviados e publicados? A exigência contida no **“ANEXO I – Item 2.3”** e **“ANEXO VI – Item 13”** foram devidamente respondidas pela **RECORRIDA?**
- c – O não atendimento de características, como por exemplo, gravador blu-ray e prazo de substituição dos equipamentos podem ser ignorados?
- d – A primeira proposta comercial enviada pela **RECORRIDA** atendeu 100% ao exigido no Edital? E a segunda, terceira, quarta ou quinta proposta atendeu ao edital?
- e – Alguma proposta comercial enviada pela **RECORRIDA** atende 100% ao estabelecido no edital?

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zannela. Direito Administrativo, 3ed., São Paulo: Atlas, 1992, p.243

⁴ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da administração pública, 5ed., São Paulo: Renovar, 2002, p.423

Cabe-nos ainda dizer que **“no processo licitatório a Comissão está subordinada ao princípio de que os seus julgamentos são de natureza objetiva, vinculados aos documentos apresentados pelos licitantes e subordinados a critérios de rigorosa imparcialidade”⁵**. A luz desta visão cabe mencionar que não é de boa prática flexibilizar a interpretação e respaldar-se em aspectos subjetivos para o julgamento. Assim sendo, independente de que o proponente seja um revendedor ou um fabricante deverá o concorrente atender plenamente a exigência editalícia. Sendo assim, esperamos que seja demonstrado onde os requisitos mínimos foram atendidos pelos concorrentes, as respectivas comprovações e a conformidade com os critérios de aceitabilidade estabelecidos no edital.

Não é dever do servidor público elaborar as diversas propostas, dos diversos licitantes que se propõem a contratar com a Administração Pública. Essa responsabilidade é de cada empresa e as mesmas devem ser punidas ou bonificadas em função de seu desempenho neste quesito. A elaboração da proposta é prevista em Lei e portanto esse procedimento deve ser observado pelos concorrentes com o mesmo rigor com o qual se elabora um preço. Vamos fazer um exercício e **IMAGINAR** quantos possíveis fornecedores deixaram de apresentar a sua oferta justamente por entenderem que **NÃO TERIAM CONDIÇÕES** de elaborar uma proposta nos moldes exigidos? Quanto tempo foi empenhado pelos concorrentes que atenderam a todos os requisitos exigidos na elaboração da proposta? Isto também não seria vantagem competitiva de quem ignora as exigências?

É oportuno dizer que a exigência de comprovações técnicas, de engenharia de produção, certificações, procedência dos componentes e afins, **são “... de vital importância, no trato da coisa pública...”**. São elementos fundamentais **“...na permanente perseguição ao binômio qualidade**

⁵ “Mandado de Segurança concedido, à unanimidade.” (STJ, MS nº 5287/DF, 1ª S., Rel. Min. José Delgado, DJU 09.03.1998)

eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa”⁶.

A publicação do resultado tal qual foi divulgado gerou um conflito que precisa ser dirimido: o julgamento partiu de um erro de origem (a interpretação de que a proposta da **RECORRIDA** poderia ser diversas vezes ajustadas) o que o torna nulo. Esta seria a preliminar a ser observada e, uma vez atendida, desobrigaria dos procedimentos de julgamento nos pontos seguintes.

Sendo assim, não há que classificar a **RECORRIDA**. Tal procedimento implicaria em punição àqueles que se orientaram pelas regras do Edital e também aos que eventualmente deixaram de apresentar suas propostas.

Ademais, ainda que a infração cometida pela **RECORRIDA** fosse passível de tolerância, cabe destacar que a mesma deixou de atender requisitos mínimos explícitos exigidos no instrumento convocatório. A manutenção de sua classificação implicará em total desmoralização do Edital uma vez que estará sendo validado o descumprimento das normas técnicas e documentais, e fazendo suscitar a seguinte pergunta: para quê o Edital?

O julgamento das propostas técnicas deverá ser realizado de maneira objetiva. *“É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade*

⁶ STJ, REsp. nº 144.750/SP, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 25.09.2000)

administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia”⁷.

A classificação de proposta técnica que não atenda aos requisitos técnicos mínimos estabelecidos pelo Edital podem caracterizar oferta de vantagens e deve ser penalizada nos termos da Lei. Por exemplo, podemos mencionar que “... **Constitui ofensa aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo admitir-se que candidatos entrem em concorrência para fornecimento de medidores com bases rígidas de liga de alumínio silício sobre pressão e com tampas de vidro transparente e, ao final, dar como vencedora proposta para fornecimento de medidores com bases de aço e tampa de policarbonato.**”⁸

Transportando o exemplo acima para a realidade específica deste caso a essência e a base de julgamento seriam a mesma. **Senão vejamos:**

- a) *É o mesmo que solicitar aos eventuais proponentes que elaborem ofertas com substituição de produtos defeituosos em até 10 dias e permitir que determinado licitante não ofereça prazo de substituição de equipamento defeituoso;*
- b) *É o mesmo que solicitar aos eventuais proponentes que elaborem ofertas de equipamentos com GRAVADOR Blu-Ray integrado e permitir que determinado licitante entregue equipamento com dispositivo externo;*

É noção tradicional, extraída da boa literatura jurídica, a de que a vinculação ao Edital (extraída do princípio do procedimento formal) “**não significa fazer exigências inúteis ou desnecessárias à Licitação, especialmente quando a irregularidade apresentada é irrelevante e não causa prejuízo algum à Administração**”⁹. Este não é o caso. O que se constata aqui é a não observação de regras básicas de competição que, caso

⁷ (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

⁸ STJ - Recurso Especial nº 14.980-0/RJ, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro (DJU 02.05.1994):

⁹ conf. HELY LOPES MEIRELLES, "Licitação e Contrato Administrativo", Ed. Malheiros, 11ª ed., p. 27

sejam levadas adiante, trarão consequências sérias a Administração e aos demais Licitantes.

Certo é que o “Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório” desautoriza a inobservância do Instrumento Convocatório por qualquer pessoa, devendo ser rigorosamente observado. “... a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido ou se admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação”¹⁰ (grifo nosso)

Expresso em lei, tal princípio traduz a afirmação de que a licitação é um princípio vinculado, e não discricionário, pois, com efeito, nos processos licitatórios, não pode a Comissão ou os Proponentes darem um só passo por seu livre-arbítrio, por seu gosto ou preferência particular, criando regras não previstas no Instrumento Convocatório, estabelecendo convenções ou fixando normas inéditas.

Apenas as regras previamente estabelecidas no ato convocatório podem ser aplicadas pela Administração, e tão somente elas orientam, unitária e uniformemente, a todos os licitantes ou interessados.

Ademais, a Administração não deve classificar ou habilitar licitante em desconformidade com o previsto em Instrumento Convocatório, pois não pode descumprir as normas e condições do mesmo, ao qual se acha estritamente vinculada. Daí seu posicionamento balizado pelos princípios da impessoalidade e do julgamento objetivo.

Desta forma, não pode a Comissão Permanente de Licitação criar regras distintas do que já foi estabelecido nas exigências e condições do Instrumento

¹⁰ Direito Administrativo, Revista dos tribunais, 14ª edição, RT 532/32

Convocatório, assim como admitir a sua inobservância.

No caso concreto em análise, cumpre destacar que as exigências documentais contidas no Instrumento Convocatório são indispensáveis para demonstrar que a empresa licitante estará fornecendo produtos condizentes com a grandeza e criticidade da solução contratada. Por outro lado, as exigências técnicas contidas no Edital são indispensáveis para garantir o perfeito funcionamento das aplicações utilizadas pelo **MPMG**.

A prevalecer a decisão recorrida, caso a Administração ignore os aspectos do edital aqui apontados e abandone os valores que sempre nortearam as relações de compra da **MPMG**, criando dificuldades para o recorrente, beneficiando aquele que não ofertou os produtos exigidos, estar-se-á diante de circunstância que contrariam, sem dúvida, ao interesse comunitário encarnado pelo administrador que é o de obter o fornecimento, convergindo a qualidade técnica com a forma mais econômica possível para o erário público.

Gostaríamos de destacar que elaboramos nossa fundamentação baseada estritamente nas disposições do Instrumento Convocatório, doutrina e jurisprudência pátria e à Luz da Lei 8.666/93.

VI – Pedido

Diante do exposto, requer seja reformada a decisão desta d. Comissão, **DESCLASSIFICANDO** a empresa **Creative Informática Ltda – EPP** pelo não atendimento de suas respectivas propostas ao instrumento convocatório.

Feito isto deverá a Administração convocar a empresa **TED CONSULTING** classificada em 2º lugar – para apresentar seu preço e verificada a aceitabilidade do mesmo pelo **MPMG** deverá ser encaminhado os procedimentos de homologação e contratação previstos no processo. Requer a **RECORRENTE** que sua proposta seja classificada em 1º lugar tendo em vista ter atendido a todas exigências estabelecidas no Edital e então, seja dado

Rua Ilacir Pereira Lima, 195 / 6º andar
Silveira - Belo Horizonte - CEP - 31.140-540

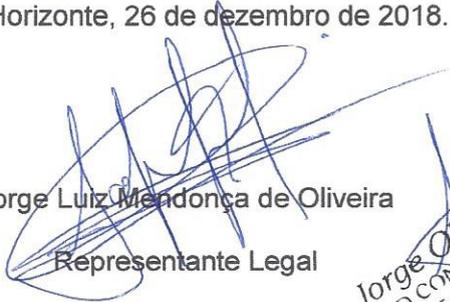
Jorge Oliveira
TED CONSULTING
CPF 084.422.766-26
REPRESENTANTE LEGAL

prosseguimento ao processo de contratação.

Requer ainda a **RECORRENTE** que as razões aqui formuladas sejam devidamente analisadas e, se não acolhidas, que haja uma decisão fundamentada sobre o pedido formulado.

Termos em que,
P. Deferimento.

Belo Horizonte, 26 de dezembro de 2018.


Jorge Luiz Mendonça de Oliveira
Representante Legal

Jorge Oliveira
TED CONSULTING
CPF 054.422.766-26
REPRESENTANTE LEGAL